



= L E I Nº 93 =

JOSÉ FÓZ, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, usando das atribuições que lhe facultam as leis em vigor, faz publicar o seguinte:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e por componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, entendem-se todos aqueles que se encontrarem nas situações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 211, de 7 de Dezembro de 1948.

ARTIGO 2º - Para efeito do cumprimento do disposto na alínea "a" do Artigo 30 do Ato das disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, os candidatos que se inscreverem nos concursos de provas de habilitação, para provimento de cargos ou funções no serviço público municipal, provarão que se encontram nas condições mencionadas no artigo 1º desta Lei e, em caso de igualdade na classificação, terão preferência, obrigatoriamente.

§ UNICO - Os mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público municipal, em cargos ou funções compatíveis com as suas aptidões físicas, de acordo com parecer médico fornecido pelo Serviço de Saúde do Estado.

ARTIGO 3º - A efetivação a que se refere a alínea "b" do artigo 30 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias se dará no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Constituição do Estado, ainda que tenha sido provido interinamente.

§ UNICO - Si o cargo ocupado pelo funcionário, na data referida no "caput" deste artigo, tiver titular efetivo, não caberá aplicação do disposto no mesmo.

ARTIGO 4º - Dispensado o decurso de tempo a que se refere o artigo 88 da Constituição do Estado, o funcionário abrangido por esta lei é considerado estável, para todos os efeitos, nos termos da alínea "c" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 18 § único das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 5º - Os funcionários abrangidos por esta lei, que já eram efe-



efetivos na data da promulgação da Constituição Estadual ficam com seus vencimentos elevados de uma letra, consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ ÚNICO - Em se tratando de padrão ou referência final de carreira, a elevação será correspondente à diferença entre estes e o imediatamente inferior.

ARTIGO 6º - Para execução do disposto nesta lei, fica criada uma comissão denominada "Comissão Municipal do Artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" constituída de três membros nomeados pelo Prefeito, sendo dois funcionários municipais e um vereador, indicado pelo Presidente da Câmara, cabendo ao último a presidência da mencionada comissão.

§ ÚNICO - A nomeação será feita dentro de 15 dias a contar da data da publicação desta lei, sendo designado para secretariar a Comissão o Secretário da Prefeitura, a cargo de quem ficará o expediente e arquivo da mesma.

ARTIGO 7º - À Comissão competirá:

- a) - processar os pedidos dos interessados na obtenção dos benefícios de que trata esta lei;
- b) - exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor prozante da mesma, para os fins previstos nesta lei;
- c) - expedir um certificado que será assinado pelo presidente, declarando que o interessado faz júz às vantagens a que se refere o artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos previstos nesta lei;
- d) - estudar e sugerir aos poderes competentes, sempre que, preciso as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação de todos os itens do referido artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a execução do disposto nesta lei.

ARTIGO 8º - É isento de selo, taxas, emolumentos, todos os atos petições e documentos destinados a instruir o processo de que trata a alínea "a" do artigo anterior.

ARTIGO 9º - Fica fixado o prazo de seis meses, a contar da publicação da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que dissolverá depois de decidir todos os pedidos apresentados em tempo oportuno.



efetivos na data da promulgação da Constituição Estadual ficam com seus vencimentos elevados de uma letra, consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ ÚNICO - Em se tratando de padrão ou referência final de carreira, a elevação será correspondente à diferença entre estes e o imediatamente inferior.

ARTIGO 6º - Para execução do disposto nesta lei, fica criada uma comissão denominada "Comissão Municipal do Artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" constituída de três membros nomeados pelo Prefeito, sendo dois funcionários municipais e um vereador, indicado pelo Presidente da Câmara, cabendo ao último a presidência da mencionada comissão.

§ ÚNICO - A nomeação será feita dentro de 15 dias a contar da data da publicação desta lei, sendo designado para secretariar a Comissão o Secretario da Prefeitura, a cargo de quem ficará o expediente e arquivo da mesma.

ARTIGO 7º - À Comissão competirá:

- a) - processar os pedidos dos interessados na obtenção dos benefícios de que trata esta lei;
- b) - exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor provente da mesma, para os fins previstos nesta lei;
- c) - expedir um certificado que será assinado pelo presidente, declarando que o interessado faz júz às vantagens a que se refere o artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos previstos nesta lei;
- d) - estudar e sugerir aos poderes competentes, sempre que, preciso as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação de todos os itens do referido artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a execução do disposto nesta lei.

ARTIGO 8º - É isento de selo, taxas, emolumentos, todos os atos petições e documentos destinados a instruir o processo de que trata a alínea "a" do artigo anterior.

ARTIGO 9º - Fica fixado o prazo de seis meses, a contar da publicação da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que dissolverá depois de decidir todos os pedidos apresentados em tempo oportuno.



1º - Sempre que houver suspeita ou denúncia de ocorrência de fatos mencionados no § único do artigo 1º da Lei estadual nº 211, de 7 de Dezembro de 1948, a Comissão procederá todas as diligências para esclarecimento, ouvido o requerente.

2º - Da decisão da Comissão caberá recurso para a Câmara Municipal dentro de 30 dias da expedição do certificado.

ARTIGO 10º - O Prefeito Municipal, em tempo oportuno, pedirá à Câmara créditos necessários à Execução da presente lei.

ARTIGO 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 9 de janeiro de 1950.

DR. JOSÉ FÓZ
PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 9 de janeiro de 1950.-

UBALDO GOMES CORRÊA,
Diretor da Secretaria

Copiada na íntegra por,
NEYDE.- ARQUIVISTA.-